SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000154-86.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Crimes Ambientais - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Autor: Justiça Pública

Réu: Aparecida Huss Schimidt

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

APARECIDA HUSS SCHIMIDT (R. G.

32.026.130), qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas dos artigos 40 e 68 da Lei 9.605/98, em concurso material (art. 69 do CP), porque no mês de agosto de 2010, nos lotes nºs. 18 e 19 da Quadra 04 do loteamento Parque Vale do Uirapuru, zona rural, nesta cidade, causou danos diretos e indiretos a Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a saber, a APA criada pelo Decreto Estadual nº 20.960/83. Consta ainda que desde 19/06/2009 a denunciada deixou deliberadamente de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ante o dever legal de fazê-lo no que respeita ao local acima mencionado.

Segundo a denúncia a ré era proprietária das chácaras, localizadas no interior da APA, dotadas de área de preservação marginal ao córrego do Macaco Branco e de nascentes permanentes e intermitentes, onde soltou animais, construiu horta e abriu um canal de drenagem de água. Ela já havia sido autuada pela Polícia Ambiental em decorrência de danos provocados anteriormente na APP e até mesmo condenada em sede de ação civil pública (processo nº 661/2008, da 1ª Vara Cível de São Carlos a providenciar medidas reparadoras da degradação ambiental, como demarcação e cercamento, retirada de aves e animais, não utilização da APP e reflorestamento

dela. Mas além de não cumprir a determinação judicial, intimada que fora para isso em 19/06/2009, insistiu na degradação de local ambientalmente protegido, voltando a utilizá-lo da forma acima descrita.

Recebida a denúncia (fls. 91), a ré foi citada (fls. 131 verso) e o defensor dativo que lhe foi nomeado apesentou defesa preliminar (fls.143/144). Na instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 161, 180 e 226/227). A ré constituiu defensor (fls. 234/235) e foi interrogada (fls. 240). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 242/244). A defesa pugnou pela absolvição sustentando que a ré desconhecia as leis ambientais e atendeu as determinações a ela impostas (fls. 246/247).

É o relatório. D E C I D O.

Imputam-se à ré os crimes ambientais de que tratam os artigos 40 e 68 da Lei 9.605/98.

No primeiro por ter, em agosto de 2010, nos lotes de sua propriedade no Parque Vale do Uirapuru, causado "danos diretos e indiretos a Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a saber, a APA – Área de Proteção Ambiental criada pelo Decreto Estadual nº 20.960/1983", porque "soltou animais, construiu horta e abriu um canal de drenagem de água" (fls. 1-D).

No segundo delito, em decorrência dos danos provocados, foi condenada em ação civil pública a "providenciar medidas reparadoras da degradação ambiental, como demarcação e cercamento, retirada de aves e animais, não utilização da APP e reflorestamento dela", mas, "intimada que fora para isso em 19/06/2009 (fls. 21/22), insistiu na degradação de local ambientalmente protegido, voltando a utilizá-lo na forma acima descrita" (fls. 2-D).

A denúncia foi instruída com cópias da ação civil pública que teve como base inquérito civil instaurado na Promotoria do Meio Ambiente de São Carlos e a partir do boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Ambiental em 16/09/05 (fls. 13/14).

Quanto ao crime do artigo 40 da Lei Ambiental nº 9.605/98, a prova oral produzida, circunscrita nos depoimentos dos policiais Daniel Alves Lourenço e Paulo Henrique Bonassi (fls. 180 e 227), de ver que tudo o que eles declararam se refere ao fato por eles constatado quando da lavratura do boletim de ocorrência de fls. 13/14, ocorrido em 16/09/95. E por tal fato a ré já foi responsabilizada, conforme se verifica da sentença proferida no processo então instaurado - feito 825/05 desta 1ª Vara Criminal – e que está a fls. 249/251, com o complemento da certidão de fls. 120.

Portanto, tais depoimentos não podem ser considerados no julgamento que aqui está sendo feito. E a ré não pode ser responsabilizada duas vezes pelo mesmo fato, ainda que no processo anterior fora enquadrada em tipificação jurídica diversa (artigo 48).

A outra testemunha, Marcelo Pereira Dalan, oficial de justiça, fez referências à diligência feita ao local para verificar o cumprimento das determinações contidas na ação cível (fls. 161 e 19). Explicou os animais tinham sido retirados, o chiqueiro desativado, encontrado apenas estrumes de cavalo e dejetos de cães (fls.161).

A mesma situação foi constatada na vistoria do perito, cujo laudo está a fls. 47/56-A. As construções feitas estavam desativadas, inclusive a fossa séptica. A erosão verificada em virtude da ausência de vegetação ciliar é antiga, derivada do fato anterior já examinado na esfera civil e penal. Apenas vestígios de pastoreio de caprinos, por si só não é suficiente para a caracterização de dano efetivo.

O dano, direto ou indireto, de que trata o dispositivo penal em julgamento, deixou de ser apontado com exatidão na denúncia, que se limitou reproduzir o teor do dispositivo penal e afirmar que a ré "soltou animais, construiu horta e abriu um canal de drenagem de água", fatos que correspondem ao processo já julgado (fls. 249/251), abeirando-se da inépcia.

Assim, inexiste prova concreta da prática do delito de que trata o artigo 40 da Lei 9.605/98, impondo-se a absolvição da ré.

No que respeita ao segundo crime imputado à denunciada, de infringência do artigo 68 da mesma Lei, melhor sorte não tem o órgão acusatório.

Diz a lei: "Art. 68 - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental".

Trata-se de crime omissivo onde o agente deixa de praticar ato contrariando o dever de fazê-lo, seja ele imposto por lei ou advindo de contrato.

No caso dos autos, houve a prática de um dano, reconhecido em ação civil pública, cuja reparação foi parcialmente cumprida. Esta situação já afasta a ocorrência do delito em julgamento, que se caracteriza, repita-se, pela omissão de um dever para evitar o resultado lesivo ao meio ambiente.

Aqui a ré foi denunciada por não ter cumprido a determinação judicial, situação que não se enquadra em dever legal ou contratual.

E para tal hipótese, a decisão judicial deixou prevista a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação (fls. 17, "in fine"). E havendo previsão de penalidade civil, com a cominação de multa pelo inadimplemento, não há ocorrência de crime pela desobediência.

Há que ser anotado ainda que a omissão prevista na norma em julgamento é de cumprir obrigação de "relevante interesse ambiental", de modo que este crime somente se configura diante de área onde houver intensa degradação. O mero corte raso de vegetação nativa, pelo pastoril de poucos animais como caprinos ou mesmo um cavalo, não configura a elementar de "relevante interesse ambiental" contida no tipo penal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo a ré com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA